

LEI Nº 5.685, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022.



Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana - FMMU e altera dispositivos da Lei nº 1.537, de 5 de dezembro de 1973, conforme especifica.

(Do Executivo Municipal).

O PREFEITO MUNICIPAL, no uso de suas atribuições legais, na forma do artigo 88 da **Lei Orgânica** do Município, faz saber que o Legislativo aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Mobilidade Urbana - FMMU que dará suporte financeiro às políticas públicas municipais de melhoria da mobilidade urbana no Município de Passo Fundo em consonância com as diretrizes estabelecidas no Plano de Mobilidade Urbana Sustentável, criado pela Lei Municipal nº 5.305, de 3 de janeiro de 2018.

§ 1º O Fundo servirá para proporcionar o acesso amplo e democrático ao espaço urbano de forma segura e sustentável, priorizando os modos de transporte não motorizados e os serviços de transporte público coletivo, bem como garantindo condições seguras aos pedestres e atendendo às exigências de acessibilidade universal nos espaços públicos e de uso público.

§ 2º O Fundo de que trata o caput deste artigo possui natureza contábil-financeira, sem natureza jurídica própria, vinculado à Secretaria de Transportes e Serviços Gerais - STSG, cabendo à Secretaria de Finanças manter os controles contábeis e financeiros de movimentação dos recursos do Fundo, obedecido ao previsto na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 2º Constituirão receitas do FMMU:

I - dotações orçamentárias consignadas, anualmente, no Orçamento Municipal e Créditos Adicionais que lhe sejam destinados;

II - dotações federais ou estaduais, não reembolsáveis, a ele especificamente destinadas;

III - receitas decorrentes de contrapartidas estabelecidas para mitigar e/ou compensar os impactos na mobilidade, decorrentes de empreendimentos imobiliários, que somente poderão ser aplicadas para o fim a que se destinam e conforme previsto nesta Lei;

IV - produto de Operações de Crédito celebrado com organismos nacionais ou internacionais, desde que destinado para os fins previstos nesta Lei;

V - subvenções, contribuições, transferências e participações do Município em convênios, contratos e consórcios, relativos à finalidade desta Lei;

VI - doações de qualquer natureza, públicas ou privadas, de pessoas físicas ou jurídicas;

VII - o resultado da aplicação de seus recursos;

VIII - recursos decorrentes de valor de outorga, objeto de procedimentos licitatórios vinculados ao sistema de mobilidade urbana e de transporte público;

IX - recursos decorrentes de multas oriundas da aplicação de infração administrativa, imposta aos operadores do sistema de transporte coletivo, aos permissionários de serviço de táxi e demais modalidades de transporte de passageiros, coletivos ou individuais;

X - recursos decorrentes de multas aplicadas por infrações legais.

§ 1º Os recursos oriundos desta Lei serão depositados em conta bancária específica do FMMU.

§ 2º Os recursos incorporados ao FMMU, com destinação específica, poderão ser depositados em contas individualizadas, vinculadas aos respectivos projetos.

Art. 3º Os recursos do FMMU poderão ser aplicados em:

I - planejamento e desenvolvimento de projetos e execução vinculados à melhoria da mobilidade urbana do Município de Passo Fundo;

II - execução de programas, projetos e operação, destinados a garantir maior mobilidade urbana, melhor eficiência do transporte coletivo de passageiros e maior fluidez do trânsito, tais como:

a) desapropriação de imóveis para expansão da malha viária, construção de equipamentos públicos e outras finalidades;

b) execução de equipamentos públicos e obras viárias voltadas para a melhoria da mobilidade urbana, como: terminais rodoviários, abrigos de passageiros, abertura de vias, dentre outros;

c) investimentos no sistema de mobilidade urbana, tais como: aquisição de equipamentos, monitoramento e o controle operacional do trânsito e do transporte;

d) outros programas, projetos e operações, vinculados à mobilidade urbana e ao transporte público.

III - desenvolvimento, execução de projetos e execução de obras destinados a garantir a

mobilidade de idosos, pessoas com deficiência ou restrição de mobilidade;

IV - desenvolvimento e execução de projetos e obras destinados a reduzir os acidentes e melhorar a segurança viária;

V - subsídios das tarifas públicas dos serviços de transporte coletivo urbano;

VI - auxiliar, quando o orçamento do Fundo permitir, no subsídio das despesas administrativas, tais como:

a) aquisição de material necessário para equipar o órgão municipal incumbido da execução da política municipal de mobilidade e transporte público;

b) capacitação e aperfeiçoamento dos servidores municipais ligados à mobilidade e ao transporte público;

c) desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle de ações envolvendo a questão de mobilidade e transporte público;

d) atendimento de despesas diversas, de caráter de urgência e inadiáveis, necessárias à execução da política municipal de mobilidade e transporte público;

e) aquisição, locação de veículos ou ainda contrato de prestação de serviços de transporte, para fiscalização ou serviço administrativo, vinculado ao setor de mobilidade urbana e transporte público.

VII - execução dos projetos e obras previstos no Plano de Mobilidade Urbana

Sustentável.

Parágrafo único. A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade monetária em conta especial oriunda das receitas especificadas;

II - de aprovação prévia pelo Conselho Municipal de Mobilidade Urbana - CMMU, em reunião plenária ordinária específica para este fim.

Art. 4º Altera a redação do art. 1º da Lei nº 1.537, de 5 de dezembro de 1973, objetivando modificar a denominação do Conselho Municipal de Transportes, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º É criado o CONSELHO MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA - CMMU, órgão colegiado de caráter consultivo e de assessoramento da administração nas políticas públicas de mobilidade urbana.

Art. 5º Altera a redação do art. 1º-A da Lei nº 1.537, de 5 de dezembro de 1973, passando a vigorar da seguinte forma:

Art. 1º-A Compete ao Conselho Municipal de Mobilidade Urbana - CMMU:

I - analisar e acompanhar as diretrizes da política municipal de mobilidade urbana;

II - elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

III - emitir parecer sobre:

- a) qualidade dos serviços desempenhados pelos prestadores de serviço aos usuários;
- b) fixação e revisão das tarifas;
- c) pedidos de licença, autorização ou permissão para operação de novas linhas ou itinerários de ônibus, táxis e outras formas de transporte;
- d) cassação de licenças, autorizações ou permissões;
- e) os editais de concorrência pública para exploração de linhas de transporte coletivo;
- f) quaisquer outros assuntos relacionados com mobilidade urbana que lhes forem submetidos pelo Prefeito ou Secretários Municipais;

IV - promover estudos visando o aperfeiçoamento da mobilidade urbana no Município de Passo Fundo;

V - acompanhar a captação e aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Mobilidade Urbana - FMMU.

Art. 6º Com a alteração da denominação proposta no art. 4º desta Lei, todos os diplomas legais em que conste a redação "Conselho Municipal de Transportes - CMT", leiam-se, a partir desta Lei, como "Conselho Municipal de Mobilidade Urbana - CMMU".

Art. 7º Altera a redação da alínea "f" do inciso I do art. 2º da Lei nº 1.537, de 5 de dezembro de 1973, passando a vigorar da seguinte forma:

Art. 2º [...]

I -

[...]

f) 1 (um) representante do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Passo Fundo - IPPASSO;

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Centro Adm. Municipal, em 21 de novembro de 2022.

PEDRO ALMEIDA
Prefeito Municipal

Assinado eletronicamente

Download do documento